CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0491/23.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Nunes Peixeiro, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública da Associação Comunitária de Educação Filhos do Futuro - ACEFF.

O Estatuto Social foi juntado, demonstrando a inexistência de remuneração da diretoria (art. 50 do Estatuto – fls. 38).

O projeto está instruído, dentre outros, com os seguintes documentos: i) Estatuto Social da entidade; e ii) Ata de fundação e posse dos membros da Diretoria Executiva.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante passa a ser doravante exposto.

No aspecto formal, insere-se na iniciativa do Poder Legislativo propor o presente projeto, uma vez que a declaração de utilidade pública para estes fins encontra previsão no art. 24, § 1º, inciso IV da Constituição do Estado, aplicável ao presente caso por simetria:

> Art. 24 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa a iniciativa de leis que disponham sobre:
>
> 1 - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;
> 2 - regras de criação, organização e supressão de distritos nos Municípios;
> 3 - subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.
> 4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado. (grifamos)

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já pontuou a inexistência de vício de iniciativa em casos semelhantes como ilustra o aresto abaixo reproduzido:

> Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapecerica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas

Matéria RELCOM 182/2024. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 18/03/2024 e juntado ao PL 491/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=519736.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

de utilidade pública. II - Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo. III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V, da CE). Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapecerica da Serra,. IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município. V - Ação improcedente, cassada a liminar. (ADI 1069744720128260000 SP 0106974-47.2012.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Guerrieri Rezende, j. 17/10/12).

No caso concreto, o projeto em análise satisfaz integralmente os requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 4.819/55 (com a redação dada por leis posteriores), a qual dispõe sobre as condições para as sociedades, associações e fundações serem declaradas de utilidade pública, quais sejam:

Art. 1º - As sociedades civis, associações e fundações sediadas no território do município podem ser declaradas de utilidade pública, desde que o requeiram ao Executivo, provados os seguintes requisitos: (redação dada pela Lei nº 5.120/57)

a) que adquiram personalidade jurídica, há mais de um ano; (redação dada pela Lei nº 11.295/92)
b) que servem à coletividade em determinado setor, continuamente;
c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados; e,
d) que sejam de reconhecida idoneidade.

Parágrafo Único. Quando se tratar de associação, não deverão os seus estatutos conter dispositivos que impeçam a admissão de sócios que se enquadrem nas finalidades sociais.

Conforme se verifica no Estatuto Social, (i) a entidade foi fundada em 28/12/2017 (art. 1°), (ii) possui atuação permanente de interesse da coletividade (arts. 1º e 3°), (iii) não remunera os cargos da Diretoria (art. 50), e (iv) não impede ou dificulta o ingresso de associados comprometidos com os mesmos objetivos sociais.

Quanto ao mais, é certo que o reconhecimento da notória idoneidade apenas pode ser apreciado pelas comissões de mérito.

Matéria RELCOM 182/2024. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 18/03/2024 e juntado ao PL 491/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=519736.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 182/2024. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 18/03/2024 e juntado ao PL 491/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=519736.